

**AGREEMENT
ON SOCIAL SECURITY**

BETWEEN

THE REPUBLIC OF INDIA

AND

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Republic of India and the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as the "Contracting Parties"), being desirous of regulating their relationship in the field of social security benefits and coverage,

Have agreed as follows:

PART I

GENERAL PROVISIONS

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

(a) "**Benefit**" means the pensions or cash benefit, including any supplements or increases provided for under the legislation specified in Article 2 of this Agreement;

(b) "**Competent Authority**" means, as regards the Federative Republic of Brazil (hereinafter Brazil), the Ministry of Economy to the extent that it is responsible for the implementation of this Agreement; and as regards the Republic of India (hereinafter India), the Ministry of External Affairs to the extent that it is responsible for the implementation of this Agreement;

(c) "**Competent Institution**"; means in relation to Brazil, the institution or agency which has the task of implementing the applicable legislation; and in relation to India, the Employees Provident Fund Organisation

(d) "**Liaison body**" refers to the body designated to perform the communication between the Contracting Parties and to ensure the compliance of applications requested under the Agreement, as well as to make the necessary clarifications to interested persons on the rights and obligations arising out of it;

(e) "**Government**" means, in relation to paragraph 2 of Article 7, for Brazil, the direct and indirect public administration of any powers of the Union, the States, the Federal District and the municipalities; and, for India, includes quasi-government authorities, public sector undertakings and wholly owned undertakings;

f) "**Legislation**" means, as regards Brazil, the laws and regulations specified in subparagraph 1 (a) of Article 2 or any norms framed there under; and as regards India, the specified laws and regulations in subparagraph 1 (b) of Article 2 or any rules, schemes, orders or notifications framed there under;

(g) "**Insurance period**" means any period of contributions recognized as such in the legislation under which that period was completed as well as any period recognised as equivalent to a period of contribution under that legislation;

(i) "**Territory**" means, in relation to Brazil, the territory of the Federative Republic of Brazil; and, in relation to India, the territory of the Republic of India;

(j) "**National**" means, in relation to Brazil, a person of Brazilian nationality according to the Federal Constitution and the Brazilian laws; and, in relation to India, a person of Indian nationality according to the applicable Indian legislation;

(k) "**Dependent**" means the persons defined as such according to the law of each Contracting Party;

(l) "**Personal data**" means any information relating to an identified or identifiable natural person;

2. Any terms not defined in this Article shall have the meaning assigned to them in the applicable legislation of each Contracting Party.

Article 2

Legislative Scope

1. For the purpose of this Agreement the applicable legislation is:

(a) as regards Brazil:

i) the laws governing the General Scheme of Social Security regarding old age, survivors and disability insurance benefits; and

ii) the laws governing the Social Security Scheme of Civil Servants regarding old age, survivors and disability insurance benefits; and

(b) in relation to India, all legislation concerning:

- i) old-age and survivors pension; and
- ii) the Permanent Total Disability pension

2. This Agreement shall also apply to any legislation, which supersedes, replaces, amends, supplements or consolidates the legislation specified in paragraph 1 of this Article.

Article 3

Personal Scope

Unless otherwise specified, this Agreement shall apply to all persons who are or have been subject to the legislation of one or both Contracting Parties, as well as any person who derives rights from those persons according to the applicable legislation of each Contracting Party.

Article 4

Equality of treatment

Unless otherwise provided, all persons to whom this Agreement applies shall be treated equally by a Contracting Party in regard to rights and obligations regarding eligibility for and payment of benefits that arise whether directly under the legislation of that Contracting Party or by virtue of this Agreement.

Article 5

Export of Benefits

1. The benefits granted under the legislation of either Contracting Party, under this Agreement, shall be paid to the person who resides or stays in the territory of the other Contracting Party.

2. Benefits under the legislation of one Contracting Party under this Agreement shall be paid to nationals of the other Contracting Party, who resides outside the territory of both the contracting parties under the same conditions and to the same extent as they are paid to the nationals of the first Contracting Party who reside outside the territories of the Contracting Parties

PART II

PROVISIONS ON COVERAGE

Article 6

Purpose and application

1. The purpose of this Part is to ensure that employers and employees who are subject to the legislation of India or Brazil do not have a double liability in respect of the same work contract of an employee.
2. This Part applies only where an employee or the employer would otherwise be subject to the legislation of both Contracting Parties in respect of the work of the employee or remuneration paid for the work.

Article 7

Diplomats and Employees of the Government

1. This Agreement shall not affect the provisions of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961, or the Vienna Convention on Consular Relations of 24 April 1963.
2. Employees of the Government, or persons treated as such according to the legislation of one Contracting Party, to whom paragraph 1 of this Article does not apply and who is sent by the Government to work in the territory of the other Contracting Party, are subject only to the legislation of the sending Contracting Party.

Article 8

People employed in maritime transportation

A person employed as a member of crew on a vessel, which flies the flag of one of the Contracting Parties, shall be subject only to the legislation of that Contracting Party.

Article 9

Crew member of air transportation companies

Crew members of air transportation companies who work on the territories of both Contracting Parties shall be subject only to the legislation of the

Contracting Party in which territory the company's headquarter is located. However, if that company has a subsidiary, a permanent representative, a branch or liaison agency in the territory of the other Contracting Party, the crew members hired by that subsidiary, representative, branch or liaison agency shall be subject to the legislation of the Contracting Party where the subsidiary, representative, branch or liaison agency is located.

Article 10

The accompanying Spouse, Partner or Children

Dependents accompanying a person who is sent or detached to work in the territory of one Contracting Party and who is subject to the legislation of the other Contracting Party shall be subject to the legislation of the latter Contracting Party unless they are themselves gainfully occupied in the territory of the first Contracting Party"

Article 11

Avoidance of Double Coverage

1. Unless otherwise provided in paragraphs 2 or 4 of this Article, if an employee works in the territory of one Contracting Party, the employer and the employee shall in respect of the work and the remuneration paid for the work, be subject only to the legislation of that Contracting Party.

2. If an employee:

(a) is covered by the legislation of one Contracting Party ('the first Contracting Party'); and

(b) was sent by an employer who is subject to the legislation of the first Contracting Party to work in the territory of the other Contracting Party ('the second Contracting Party'); and

(c) is working in the territory of the second Contracting Party in the employment of the employer or a related entity of that employer; and

(d) is not working permanently in the territory of the second Contracting Party; and

(e) a period of thirty six months, with or without split, from the time the employee was sent to work in the territory of the second Contracting Party has not elapsed; the employer and the employee will be subject only to the legislation of the first Contracting Party in relation to the work performed and the remuneration paid for that work.

3. The period of thirty six months referred to in subparagraph 2 (e) of this Article may be extended for twenty-four months, with or without split, by mutual written consent of the Competent Authorities of both Contracting Parties.

4. A person who was already subject to the provisions of paragraph 2 and 3 of this Article after a period of sixty months, with or without split, shall not be subject again to those provisions, unless one year has elapsed since the end of the preceding detachment.

Article 12

Exceptions

The Competent Authorities or the Competent Institutions designated by them may agree in writing to modify the application of the provisions of this Part in respect to a particular person or particular category of persons.

Article 13

Certificate of Coverage

1. The Competent Authority of the Contracting Party or their Competent Institution shall issue, upon request of the employer, a certificate stating that the employee (including employees of public sector undertakings and wholly owned undertakings) is subject to the legislation of that Contracting Party and indicating the duration for which the certificate shall be valid in the case of paragraphs 2 and 3 of Article 11.

2. The Competent Institution of the other Contracting Party shall be entitled to receive a copy on request.

PART III

Provisions relating to benefits

SECTION 1

General Provisions

Article 14

Totalization of periods of coverage

1. Unless otherwise provided in this Agreement, if a person is not eligible for a benefit considering the periods of coverage completed under the legislation of one of the Contracting Party, the periods of coverage completed under the legislation of the other Contracting Party shall be considered for the purpose of allowing that person to become eligible to a benefit, insofar as the periods of coverage do not overlap and the person has not opted for the lump sum benefit.

2. "If a person is not eligible for a benefit on the basis of the insurance periods completed under the legislation of the Contracting parties, aggregated as provided in paragraph 1 of this Article, the eligibility of that person for that benefit shall be determined by aggregating these coverage periods and coverage periods completed under the legislation of a third State with which both Contracting Parties are bound by social security agreements which provide for the totalization of periods, provided that those periods do not overlap"

Article 15

Provision on the calculation of benefits

Where entitlement to a benefit exists under the legislation of one Contracting Party without the application of Article 14, the Competent Institution of that Contracting Party shall determine the amount of the benefit exclusively based on the periods of coverage to be taken into account under that legislation.

SECTION 2

Provisions relating to benefits of Brazil

Article 16

Totalization of periods of coverage and calculation of the Brazilian benefits

1. If a person is not eligible for a benefit considering only the periods of coverage fulfilled under the Brazilian legislation, the periods of coverage under the Indian legislation will also be considered for the entitlement to the benefit, observing the following:

(a) calculate the theoretical benefit that would be paid as if the totalized periods of coverage had been completed under the Brazilian legislation; and

(b) the benefit shall be established, pro rata, by compounding the periods of coverage completed under the Brazilian legislation and the periods of coverage completed under the legislation of both Contracting Parties.

2. The theoretical benefit referred to in sub-paragraph (a) of paragraph 1 of this Article shall not, under any circumstances, be inferior to the minimum amount guaranteed by Brazilian legislation.

SECTION 3

Provisions relating to benefits of India

Article 17

Totalisation of Insurance Period

Where the legislation of India makes the acquisition, retention or recovery of the right to benefits subject to the completion of periods of insurance accrued and before the person reaches retirement age as specified in the Employees' Pension Scheme 1995 of India, the periods of insurance in Brazil shall be taken into account, when necessary, as long as these periods do not overlap with periods of insurance.

Article 18

Calculation of Indian benefits

1. If a person is entitled to a benefit under the Indian legislation without necessarily proceeding to totalisation, the Competent Institution in India shall calculate the benefit entitlement directly on the basis of the period of insurance completed in India and only under the Indian legislation.
2. If a person is entitled to a benefit by virtue of the Indian legislation, with his right being created solely by taking the totalisation of the period of insurance completed in both Contracting Parties into account pursuant to Article 17, the following rules apply:
 - (a) the Competent Institution shall calculate the theoretical amount of the benefit due as if all the periods completed according to the two Contracting Parties' legislation were exclusively completed under the Indian legislation; and
 - (b) the Competent Institution shall then calculate the amount due, on the basis of the amount specified under (a), in proportion to the duration of the periods under its legislation, in relation to the duration of all periods accounted under (a).
3. Lump sum payments and withdrawals shall be granted to Brazilian nationals as provided for the International Workers in accordance with the legislation of India.

PART IV

MISCELLANEOUS AND ADMINISTRATIVE PROVISIONS

Article 19

Lodgement of documents

1. A claim, notice or appeal concerning a benefit, whether payable by virtue of this Agreement or otherwise, may be lodged in the territory of either Contracting Party in accordance with the Administrative Arrangement made pursuant to Article 23 of this Agreement.

2. The date on which a claim, notice or appeal referred to in paragraph 1 of this Article is lodged with the Competent Institution of one Contracting Party shall be considered as the date of lodgement of that document with the Competent Institution of the other Contracting Party. The Competent Institution with which a claim, notice or appeal is lodged shall refer it without delay to the Competent Institution of the other Contracting Party.

3. A claim for a benefit from one Contracting Party shall be considered as a claim for the corresponding benefit from the other Contracting Party so long as the claimant has indicated in that claim that there is, or there was, an affiliation with the social security system of that other Contracting Party.

Article 20

Payment of benefits

1. If a Contracting Party imposes legal or administrative restrictions on the transfer of currency outside of its territory, that Contracting Party shall implement measures as soon as practicable to guarantee the rights to payment and delivery of benefits payable under the legislation of that Contracting Party or by virtue of this Agreement. The measures shall operate retrospectively to the time when the restrictions were imposed.

2. A benefit payable by a Contracting Party by virtue of this Agreement shall be paid by that Contracting Party in accordance with the respective legislation of the Contracting Parties governing payment of administrative fees and other charges for processing and payment of that benefit.

3. Where, under the legislation of one Contracting Party, documents submitted to a Competent Authority or Competent Institution of that Contracting Party are partly or fully exempt from administrative charges, including consular fees, this exemption shall also apply to documents which are submitted to a Competent Authority or Competent Institutions of the other Contracting Party.

4. Documents and certificates required to be produced for the purpose of this Agreement shall be exempt from legalization as well as the Apostille as provided in the Hague Convention of 5 October 1961 (Apostille Convention) abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents as

long as they are processed by the Competent Authorities, Competent Institutions and Liaison Bodies.

Article 21

Exchange of Information and Mutual Assistance

1. The Competent Authorities, Competent Institutions and Liaison Bodies responsible for the application of this Agreement shall to the extent permitted by their national laws:

(a) communicate to each other any information necessary for the application of this Agreement or for the purposes of their legislation;

(b) provide assistance to one another, including the communication to each other of any information necessary, with regard to the determination or payment of any benefit under this Agreement or under the legislation to which this Agreement applies as if the matter involved the application of their own legislation; and

(c) communicate to each other, as soon as possible, all information about the measures taken by them for the application of this Agreement or about changes in their respective legislation insofar as these changes affect the application of this Agreement.

2. The assistance referred to in paragraph 1 of this Article shall be provided free of charge, subject to the Administrative Arrangement made pursuant to Article 23 of this Agreement.

3. Unless disclosure is required under the laws of a Contracting Party, any information about an individual which is transmitted in accordance with this Agreement to a Competent Authority or a Competent Institution of that Contracting Party by a Competent Authority or a Competent Institution of the other Contracting Party is confidential and shall be used only for purposes of implementing this Agreement and the legislation to which this Agreement applies.

4. In no case shall the provisions of paragraph 1 and 3 of this Article be construed so as to impose on the Competent Authority or competent Institution of a Contracting Party the obligation:

(a) to carry out administrative measures at variance with the laws or the administrative practice of either Contracting Party; or

(b) to supply information which is not ordinarily obtainable under the laws or in the normal administrative practice of either Contracting Party.

5. In the application of this Agreement, the Competent Authority and the Competent Institution of a Contracting Party may communicate with the other in any of the official languages of the Contracting Parties or in English.

6. Documents submitted to a Competent Authority or Competent institution of a Contracting Party shall not be rejected solely on the ground that they are written in the official language of the other Contracting Party or in English.

7. The Competent Institutions of the Contracting Parties will supply to each other, on a schedule as agreed, in an agreed format, relevant information, including but not limited to, death, change of address, change of relationship status and changes in the amount of benefits for mutual beneficiaries.

Article 22

Administrative Provisions Relating to Benefits for Disability

1. To determine the reduction of work capacity or disability condition for the purposes of, the Competent institution of each Contracting Party shall perform their own evaluation in accordance with the applicable legislation.

2. The Competent Institution of the Contracting Party where the applicant resides shall provide the Competent institution of the other Contracting Party, upon request from this Contracting Party and without any charges, with reports and medical documents available, in accordance with the respective domestic law relating to medical confidentiality.

3. In case of medical examinations carried out under the legislation of one or both Contracting Parties, such examinations shall be arranged or carried out by the Competent Institution or by a Liaison Body of the place of stay or residence, free of charge.

4. At the request of the Competent Institution of one Contracting Party, the Competent Institution of the other Contracting Party where the applicant resides shall perform additional medical tests required to assess the health

condition of the applicant. Those medical exams that are of the exclusive interest of the requesting Institution shall be fully financed by the requesting Competent institution, as referred in the Administrative Arrangement.

5. The Competent Institutions could agree on the procedures to carry out such examinations and for other ways of reimbursement including a waiver of the reimbursement.

Article 23

Administrative Arrangement

The Competent Authorities of the Contracting Parties shall establish, by means of an Administrative Arrangement, the measures necessary for the implementation of this Agreement.

Article 24

Exchange of Statistics

1. The Competent Institutions of the Contracting Parties shall exchange annual statistics on the payments granted to beneficiaries pursuant to this Agreement.
2. These statistics shall include the number of beneficiaries and total amount of benefits paid and shall be furnished in a form to be agreed upon by the Competent Institutions.

Article 25

Resolution of Disputes

1. The Competent Authorities of the Contracting Parties shall resolve, to the extent possible, any difficulties that arise in interpreting or applying this Agreement according to its spirit and fundamental principles.
2. The Contracting Parties shall consult promptly at the request of either Contracting Party concerning matters that have not been resolved by the Competent Authorities in accordance with paragraph 1 of this Article.

Article 26

Review of Agreement

1. Where a Contracting Party requests the other Contracting Party to meet to review this Agreement, the Contracting Parties shall meet for that purpose at any mutually agreed place.
2. Amendments to this Agreement shall enter into force according to the procedure stated in Article 28.
3. The Parties may change their Competent Authorities, their Competent Institutions and their Liaison bodies through diplomatic channels.

PART V

TRANSITIONAL AND FINAL PROVISIONS

Article 27

Transitional provisions

1. Any period of coverage completed before the date of entry into force of this Agreement shall be taken into account for the purposes of determining the right to a benefit under this Agreement and its amount.
2. The provisions of this Agreement shall not confer any right to receive payment of a benefit for a period before the date of entry into force of this Agreement.
3. Subject to paragraph 2, a benefit, other than a lump sum payment, shall be paid under this Agreement in respect of events which happened before the date into force of this Agreement.

Article 28

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the first day of the third month following the month in which notes are exchanged by the Contracting Parties through the diplomatic channel notifying each other that procedures needed for this Agreement to enter into force have been completed.

Article 29

Termination


1. Subject to paragraph 2 of this Article, this Agreement shall remain in force until the expiration of 12 months from the date on which either Contracting Party receives from the other a note through the diplomatic channel giving notice of termination of this Agreement.

2. In the event of termination, this Agreement shall continue to have effect in relation to all persons who:

- (a) at the date on which termination takes effect, are in receipt of benefits; or
- (b) prior to that date have lodged claims for, and would be entitled to receive, benefits by virtue of this Agreement; or
- (c) immediately before the date of termination are subject only to the legislation of one Contracting Party by virtue of paragraph 2 of Article 7 and paragraph 2 of Article 11 of Part II of the Agreement, provided the employee continues to satisfy the criteria of those Articles.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at New Delhi on the 25th day of January 2020, in two originals, each in English, Hindi and Portuguese languages, each version being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.


FOR THE REPUBLIC
OF INDIA
SECRETARY (EAST)
MINISTRY OF EXTERNAL AFFAIRS


FOR THE FEDERATIVE
REPUBLIC
OF BRAZIL

भारत गणराज्य

और

ब्राजील संघीय गणराज्य

के बीच

सामाजिक सुरक्षा के संबंध में करार

भारत गणराज्य और ब्राजील संघीय गणराज्य (जिनका इससे आगे "संविदाकारी पक्षकारों" के रूप में उल्लेख किया गया है) सामाजिक सुरक्षा लाभों और कवरेज के क्षेत्र में अपने संबंधों को समंजित करने की इच्छा से,

निम्नानुसार सहमत हुए हैं:

भाग I

सामान्य प्रावधान

अनुच्छेद 1

परिभाषाएं

इस करार के प्रयोजनार्थ:

(क) "लाभ" का अभिप्राय इस करार के अनुच्छेद 2 में विनिर्दिष्ट कानून के अंतर्गत प्रदान किए गए किन्हीं पूर्कों अथवा वृद्धियों सहित पेन्शन अथवा नकद लाभ से है;

(ख) "सक्षम प्राधिकरण" का अभिप्राय ब्राजील संघीय गणराज्य (जिसका इससे आगे ब्राजील के रूप में उल्लेख किया गया है) के संबंध में, इस करार के कार्यान्वयन के लिए उत्तरदायी होने की सीमा तक

मिनिस्ट्री ऑफ इकोनॉमी; और भारत गणराज्य (जिसका इससे आगे भारत के रूप में उल्लेख किया गया है) के संबंध में, इस करार के कार्यान्वयन के लिए उत्तरदायी होने की सीमा तक विदेश मंत्रालय से है;

(ग) "सक्षम संस्था" का अभिप्राय ब्राज़ील के संबंध में लागू कानूनों के कार्यान्वयन के लिए उत्तरदायी संस्थाएं/एजेंसियों; और भारत के संबंध में कर्मचारी भविष्य निधि संगठन से है।

(घ) "संपर्क निकाय" का अभिप्राय संविदाकारी पक्षकारों के बीच संचार संपर्क करने और इस करार के अंतर्गत अनुरोध किए गए अनुप्रयोगों के अनुपालन को सुनिश्चित करने के साथ ही इससे उत्पन्न होने वाले अधिकारों और दायित्वों के संबंध में दिलचस्पी रखने वाले व्यक्तियों को आवश्यक स्पष्टीकरण देने के लिए नामनिर्दिष्ट निकाय अभिप्रेत है;

(ङ.) "सरकार" का अभिप्राय अनुच्छेद 7 के पैरा 2 के संबंध में ब्राज़ील की ओर से संघ, राज्यों, परिसंघीय जिला और नगरपालिकाओं की किन्हीं शक्तियों का प्रत्यक्ष और अप्रत्यक्ष लोक प्रशासन; और भारत की ओर से इसमें शामिल अर्ध-सरकारी प्राधिकरण, सार्वजनिक क्षेत्र के उपक्रम और पूर्णतः स्वामित्व वाले उपक्रमों से है;

(च) "कानून" का अभिप्राय, ब्राज़ील के संबंध में अनुच्छेद 2 के उप पैरा 1 (क) में विनिर्दिष्ट कानून और विनियमन अथवा इसके अंतर्गत बनाए गए कोई मानक; और भारत के संबंध में अनुच्छेद 2 के उप पैरा

1 (ख) में विनिर्दिष्ट कानून और विनियमन अथवा इसके अंतर्गत बनाए गए कोई नियम, योजनाएं, आदेश अथवा अधिसूचनाएं अभिप्रेत हैं;

(छ) "बीमा अवधि" का अभिप्राय उस कानून में बीमा अवधि के रूप में अंशदानों की कोई स्वीकृत अवधि जिसके अंतर्गत वह अवधि पूरी की गई थी तथा उस कानून के अंतर्गत अंशदान की किसी अवधि के बराबर स्वीकृत कोई अवधि से है;

(ज) "भू-क्षेत्र" का अभिप्राय, ब्राजील के संबंध में ब्राजील संघीय गणराज्य का भू-क्षेत्र; और भारत के संबंध में भारत गणराज्य का भू-क्षेत्र अभिप्रेत है;

(झ) "राष्ट्रिक" का अभिप्राय, ब्राजील के संबंध में संघीय संविधान और ब्राजीली कानूनों के अनुसार ब्राजीलियाई राष्ट्रीयता वाला व्यक्ति; और भारत के संबंध में लागू भारतीय कानून के अनुसार भारतीय राष्ट्रीयता वाले व्यक्ति से है;

(ट) "आश्रित" का अभिप्राय, प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के कानून के अनुसार आश्रित के रूप में परिभाषित व्यक्ति से है;

(ठ) "वैयक्तिक आंकड़ों" का अभिप्राय पैदाइशी नागरिकता वाले अभिज्ञात अथवा अभिज्ञेय व्यक्ति के बारे में कोई सूचना से है;

2. इस अनुच्छेद में परिभाषित न किए गए किन्हीं वाक्यांशों का वही अर्थ होगा जो प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के प्रचलित कानून में उन्हें दिया गया हो।

अनुच्छेद 2

विधायी दायरा

1. इस करार के प्रयोजनार्थ लागू होने वाला कानून निम्नवत है:

(क) ब्राजील के संबंध में:

- i) वृद्धावस्था, उत्तरजीवी और निशक्तता बीमा लाभों के संबंध में सामाजिक सुरक्षा की सामान्य योजना को अभिनियंत्रित करने वाले कानून; और
- ii) वृद्धावस्था, उत्तरजीवी और निशक्तता बीमा लाभों के संबंध में सिविल सेवकों की सामाजिक सुरक्षा योजना को अभिनियंत्रित करने वाले कानून; और

(ख) भारत के संबंध में निम्नलिखित कानून शामिल हैं:

- i) वृद्धावस्था एवं उत्तरजीवी पेन्शन; और
- ii) स्थायी पूर्ण निशक्तता पेन्शन

2. यह करार किसी भी उस कानून पर भी लागू होगा जो इस अनुच्छेद के पैरा 1 में विनिर्दिष्ट कानून का अधिक्रमण करता हो, उसे प्रतिस्थापित करता हो, संशोधित करता हो, संपूरित अथवा समेकित करता हो।

अनुच्छेद 3

वैयक्तिक दायरा

जब तक कि अन्यथा विनिर्दिष्ट न हो यह करार उन सभी लोगों पर प्रयोज्य होगा जो एक अथवा दोनों संविदाकारी पक्षकारों के कानून के अधीन हों या रहे हों और साथ ही ऐसे व्यक्ति पर भी लागू होगा जो प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के प्रयोज्य कानून के अनुसार उन व्यक्तियों से अधिकार प्राप्त करते हों।

अनुच्छेद 4

व्यवहार की साम्यता

जब तक कि अन्यथा व्यवस्था न की गई हो, वे सभी व्यक्ति जिन पर यह करार लागू होता है, संविदाकारी पक्षकार द्वारा लाभ प्राप्त करने की पात्रता एवं इसके भुगतान से संबंधित अधिकारों एवं दायित्वों, जो संविदाकारी पक्षकार के कानून के तहत अथवा सीधे तौर पर इस करार के बाबत प्राप्त हुए हों, के संबंध में समान व्यवहार किया जाएगा।

अनुच्छेद 5

लाभों का अंतरण

1. इस करार के अंतर्गत दोनों संविदाकारी पक्षकार के कानूनों के तहत ग्राह्य लाभ उन व्यक्तियों को दिए जाएंगे, जो अन्य संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में रहते हों।

2. इस करार के तहत किसी एक संविदाकारी पक्षकार के कानून के अंतर्गत ग्राह्य लाभ अन्य संविदाकारी पक्षकार के उन नागरिकों को दिए जाएंगे जो दोनों संविदाकारी पक्षकारों के भूक्षेत्र से बाहर रहते हों, और सदृश परिस्थितियों में तथा उसी सीमा तक ये लाभ दिए जाएंगे जैसाकि प्रथम संविदाकारी पक्षकार के उन नागरिकों को दिए जाते हों जो संविदाकारी पक्षकारों के भूक्षेत्र से बाहर रहते हों।

भाग II

कवरेज के प्रावधान

अनुच्छेद 6

प्रयोजन एवं अनुप्रयोग

1. इस भाग का प्रयोजन यह सुनिश्चित करना है कि वे नियोक्ताओं एवं कर्मचारियों, जो भारत अथवा ब्राजील के कानून के अधीन हैं, के किसी कर्मचारी से संबंधित समान कार्य अनुबंध के संबंध में दोहरे दायित्व न हों।

2. यह भाग केवल वहीं लागू है जहां कोई कर्मचारी अथवा नियोक्ता उस कर्मचारी के कार्य अथवा उस कार्य के लिए भुगतान किए गए मेहनताने के संबंध में दोनों संविदाकारी पक्षकारों के कानून के अधीन हों।

अनुच्छेद 7

राजनयिक तथा सरकारी कर्मचारी

1. इस करार से 18 अप्रैल, 1961 को संपन्न राजनयिक संबंधों पर वियना अभिसमय, अथवा 24 अप्रैल, 1963 को संपन्न कौसुली संबंधों पर वियना अभिसमय पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा।
2. सरकारी कर्मचारी अथवा किसी एक संविदाकारी पक्षकार के कानून के अनुसार इस प्रकार समझे जाने वाले व्यक्तिगण, जिन पर इस अनुच्छेद का पैरा 1 लागू नहीं होता और जिन्हें सरकार द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में कार्य करने के लिए भेजा जाता है, केवल प्रेषक संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होंगे।

अनुच्छेद 8

समुद्री परिवहन में नियोजित व्यक्ति

संविदाकारी पक्षकारों में से किसी एक पक्षकार के मस्तूल वाले किसी जहाज के चालक दल के सदस्य के रूप में नियोजित व्यक्ति केवल उसी संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होगा।

अनुच्छेद 9

हवाई परिवहन कंपनियों के चालक दल का सदस्य

हवाई परिवहन कंपनियों के चालक दल के सदस्यगण, जो दोनों संविदाकारी पक्षकारों के भूक्षेत्र में कार्य करते हों, केवल उसी संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होंगे जिसके भूक्षेत्र में उस कंपनी का मुख्यालय स्थित हो। तथापि, यदि उस कंपनी की कोई सहायक कंपनी, कोई स्थाई प्रतिनिधि, कोई शाखा अथवा संपर्क एजेंसी दूसरे संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में स्थित हो तो उस सहायक कंपनी,

स्थाई प्रतिनिधि, शाखा अथवा संपर्क एजेंसी द्वारा किराए पर लिए गए चालक दल के सदस्यगण उस संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होंगे जहां सहायक कंपनी, कोई स्थाई प्रतिनिधि, कोई शाखा अथवा संपर्क एजेंसी स्थित हो।

अनुच्छेद 10

साथ जाने वाले पति-पत्नी, भागीदार अथवा बच्चे

किसी ऐसे व्यक्ति, जिन्हें किसी एक संविदाकार पक्षकार के भूक्षेत्र में भेजा जाता है अथवा असंबद्ध किया जाता है और जो दूसरे संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन है, के साथ जाने वाले आश्रित दूसरे संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होंगे जब तक कि वे प्रथम संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में किसी लाभकारी रोजगार से नहीं जुड़ जाते हैं।

अनुच्छेद 11

दोहरे कवरेज से परिवर्जन

1. इस अनुच्छेद के पैरा 2 अथवा 4 में जब तक कि अन्यथा व्यवस्था न हो, यदि कोई कर्मचारी किसी एक संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में कार्य करता है, तो वह नियोक्ता तथा कर्मचारी उस कार्य तथा कार्य के लिए भुगतान किए गए पारितोषिक के संबंध में केवल उसी संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होगा।

2. यदि कोई कर्मचारी:

(क) किसी एक संविदाकारी पक्षकार ('प्रथम संविदाकारी पक्षकार') के कानून के अधीन है; और

(ख) किसी ऐसे नियोक्ता द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्षकार ('द्वितीय संविदाकारी पक्षकार') के भूक्षेत्र में काम करने के लिए भेजा गया है जो प्रथम संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन है; और

(ग) द्वितीय संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में उस नियोक्ता के नियोजन में अथवा उस नियोक्ता के आनुषांगिक किसी कंपनी में काम कर रहा है; और

(घ) दूसरे संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में स्थाई तौर पर काम नहीं कर रहा है; और

(ङ) दूसरे संविदाकारी पक्षकार के भूक्षेत्र में कर्मचारी को काम के लिए भेजे जाने की तारीख से अखंडित अथवा खंडित 36 माह की अवधि समाप्त न हो गई हो; तो कर्मचारी तथा नियोक्ता किए गए कार्य तथा उस कार्य के लिए भुगतान किए गए पारिश्रमिक के संबंध में केवल प्रथम संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन होगा।

3. इस अनुच्छेद के उपपैरा 2 (ड.) में उल्लिखित 36 माह की अवधि को दोनों संविदाकारी पक्षकारों के सक्षम प्राधिकारियों की आपसी लिखित सहमति से अखंडित अथवा खंडित 24 माह की अवधि तक आगे बढ़ाया जा सकता है।

4. ऐसा कोई व्यक्ति जो पहले ही इस अनुच्छेद के पैरा 2 तथा 3 के प्रावधानों के अधीन है, अखंडित अथवा खंडित 60 माह की अवधि के पश्चात् उन प्रावधानों के अधीन नहीं रहेगा जब तक कि पिछली असंबद्धता समाप्त होने के बाद एक वर्ष की अवधि निकल न जाए।

अनुच्छेद 12

अपवर्जन

सक्षम प्राधिकारी अथवा उनके द्वारा नामनिर्दिष्ट सक्षम संस्थान किसी व्यक्ति अथवा किसी विशेष श्रेणी के व्यक्तियों के संबंध में इस भाग के प्रावधानों के अनुप्रयोग में संशोधन करने के लिए लिखित में सहमत हो सकते हैं।

अनुच्छेद 13

कवरेज प्रमाणपत्र

1. संविदाकारी पक्षकार का सक्षम प्राधिकारी अथवा उनकी सक्षम संस्थाएं नियोक्ता के अनुरोध पर इस बाबत एक प्रमाणपत्र जारी करेगा कि वह कर्मचारी (जिनमें सार्वजनिक क्षेत्र के उद्यमों तथा पूर्ण

स्वामित्व वाले उद्यमों में कार्यरत कर्मचारी शामिल हैं) उस संविदाकारी पक्षकार के कानून के अधीन आता है और उस अवधि का भी उल्लेख होगा जब तक यह प्रमाणपत्र अनुच्छेद 11 के पैरा 2 तथा 3 के मामले में वैध रहेगा।

2. अन्य संविदाकारी पक्षकार का सक्षम संस्थान अनुरोध पर इसकी प्रति प्राप्त करने का हकदार होगा।

भाग III

लाभों से संबंधित प्रावधान

खंड 1

सामान्य प्रावधान

अनुच्छेद-14

कवरेज अवधि का कुल योग

1. यदि इस करार में अन्यथा प्रावधान नहीं किया जाता है, यदि कोई व्यक्ति किसी संविदाकारी पक्षकार के कानून के तहत पूरी की गई कवरेज अवधि पर विचार करने पर लाभ का पात्र नहीं है, तो अन्य संविदाकारी पक्षकार के कानून के तहत पूरी की गई कवरेज अवधि पर इस बात की अनुमति देने

के प्रयोजन से विचार किया जाएगा कि वह व्यक्ति लाभ के लिए पात्र होगा बशर्ते कवरेज अवधियां आपस में ओवरलैप न करें और व्यक्ति ने एकमुश्त लाभ प्राप्ति का विकल्प न चुना हो।

2. "यदि व्यक्ति इस अनुच्छेद के पैरा 1 के अनुसार संविदाकारी पक्षकारों के कानून के तहत पूरी की गई बीमा अवधियों के आधार पर लाभ का पात्र नहीं है तो उस लाभ के लिए उस व्यक्ति की पात्रता तीसरे देश के कानून के तहत पूरी की गई कवरेज अवधि तथा पूर्वोक्त अवधियों का योग करके निर्धारित की जाएगी जिसके तहत दोनो संविदाकारी पक्षकार सामाजिक सुरक्षा करारों द्वारा परिबद्ध होंगे जिनमें अवधियों के कुल योग की व्यवस्था है बशर्ते कि ये अवधियां ओवरलैप न करें।"

अनुच्छेद-15

लाभों के परिकलन हेतु प्रावधान

जहाँ अनुच्छेद-14 को लागू किए बिना किसी संविदाकारी पक्षकार के कानून के अंतर्गत लाभ की पात्रता है, वहाँ उस संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान कानूनों के अंतर्गत लाभ की राशि निर्धारित करेंगे और यह पूरी तरह उस कानून के अंतर्गत शामिल अवधि पर आधारित होगा।

ब्राजील के लाभ से संबंधित प्रावधान

अनुच्छेद-16

कवरेज अवधि का कुल योग और ब्राजीलियाई लाभों का परिकलन

1. यदि सिर्फ ब्राजीलियाई कानून के तहत शामिल अवधि पर विचार करते हुए कोई व्यक्ति लाभ का पात्र नहीं है, तो निम्नलिखित बिंदुओं का अनुपालन करते हुए भारतीय कानून के तहत कवरेज की अवधि को लाभ की पात्रता हेतु ध्यान में रखा जाएगा;

(क) भुगतान लाभ का इस प्रकार सैद्धांतिक परिकलन करें, जैसे कि ब्राजीलियाई कानून के तहत संपूर्ण कवरेज अवधि पूरी कर ली गई है; और

(ख) ब्राजीलियाई कानून के तहत पूरी की गई कवरेज अवधि और दोनों संविदाकारी पक्षकारों के कानून के तहत पूरी की गई कवरेज अवधि को शामिल करके लाभ आनुपातिक आधार पर निर्धारित किया जाएगा।

2. इस अनुच्छेद के पैरा-1 के उप-पैरा (क) में उल्लिखित सैद्धांतिक लाभ किसी भी स्थिति में ब्राजीलियाई कानून में गारंटी दी गई न्यूनतम राशि से कम नहीं होगा।

खण्ड-3

भारत के लाभों से संबंधित प्रावधान

अनुच्छेद-17

बीमा अवधि का कुल योग

यदि भारतीय कानून के अंतर्गत लाभों के अधिकार का अधिग्रहण, प्रतिधारण अथवा वसूली भारत की कर्मचारी पेंशन योजना, 1995 के निर्देशों के अनुसार सेवानिवृत्त की आयु प्राप्त करने और प्रोद्भूत बीमा अवधि पूरी करने की शर्त के अधीन हो, तो जहाँ आवश्यक होगा वहाँ ब्राजील की बीमा अवधि का ध्यान रखा जाएगा, बशर्ते यह अवधि बीमा अवधि के साथ अतिव्याप्त न हो।

अनुच्छेद-18

भारतीय लाभों का परिकलन

1. यदि कोई व्यक्ति कुल योग की आवश्यक कार्यवाही के बिना भारतीय कानून के तहत लाभ प्राप्ति का पात्र है, तो भारत के सक्षम प्राधिकारी भारतीय कानूनों के तहत भारत में पूरी की गई बीमा अवधि के आधार पर सीधे लाभ की पात्रता का परिकलन करेंगे।

2. यदि भारतीय कानून के अनुसार कोई व्यक्ति तभी लाभ प्राप्ति का पात्र बनता है जब अनुच्छेद 17 के अनुसार दोनों संविदाकारी पक्षकारों में पूरी की गई बीमा अवधि का कुल योग किया जाए तो, उस पर निम्नलिखित नियम लागू होंगे:-

(क) सक्षम संस्थान देय लाभ का सैद्धांतिक परिकलन इस प्रकार करेंगे, जैसे कि दोनों संविदाकारी पक्षकारों के कानून के अनुसार पूरी की गई संपूर्ण अवधि एकांतिक रूप से भारतीय कानून के तहत पूरी की गई हो; और

(ख) इसके बाद सक्षम संस्थान देय राशि की गणना (क) के तहत विनिर्दिष्ट राशि तथा उसके कानून के तहत स्वीकृत अवधि और (क) की सभी अवधि के अनुपात के आधार पर करेगा।

3. ब्राजीलियाई राष्ट्रियों को भारतीय कानून के अनुसार अंतरराष्ट्रीय श्रमिकों हेतु किए गए प्रावधान के अनुसार एकमुश्त भुगतान और आहरण की अनुमति दी जाएगी।

भाग-IV

विविध और प्रशासनिक प्रावधान

अनुच्छेद-19

दस्तावेजों को दर्ज कराना

1. लाभ से जुड़े दावे, नोटिस अथवा अपील, जो इस करार के अनुसार अथवा अन्य प्रकार से देय हो, इस करार के अनुच्छेद-23 में की गई प्रशासनिक व्यवस्था के अनुसार किसी भी संविदाकारी पक्षकार के भू-क्षेत्र में दर्ज की जा सकती है।

2. इस अनुच्छेद के पैरा 1 में उल्लिखित दावे, नोटिस अथवा अपील जिस तारीख को किसी संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान में दर्ज कराई जाती है उसी तारीख को अन्य संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान में दस्तावेज दर्ज कराए जाने की तारीख माना जाएगा। जिस सक्षम संस्थान में यह दावा, नोटिस अथवा अपील दर्ज कराई जाती है वह संस्थान बिना किसी विलंब के दूसरे संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी को ये दस्तावेज प्रेषित करेंगे।

3. किसी संविदाकारी पक्षकार से लाभ प्राप्ति के दावे को अन्य संविदाकारी पक्षकार से संगत लाभ हेतु दावा ही समझा जाएगा, जब तक कि दावेदार ने उस दावे में यह निर्दिष्ट नहीं किया हो कि वह अन्य संविदाकारी पक्षकार की सामाजिक सुरक्षा प्रणाली के साथ संबंधित है अथवा संबंधित था।

अनुच्छेद-20

लाभों का भुगतान

1. यदि कोई संविदाकारी पक्षकार अपने भू-क्षेत्र से बाहर मुद्रा के हस्तांतरण पर कानूनी अथवा प्रशासनिक प्रतिबंध लगाता है तो वह संविदाकारी पक्षकार इस करार के प्रावधानों के अनुसार अपने

कानूनों के तहत भुगतान के अधिकार की गारंटी और देय लाभों की सुपुर्दगी के लिए शीघ्रतिशीघ्र व्यावहारिक उपाय लागू करेगा। ये उपाय प्रतिबंध लागू किए जाने के समय से भूतलक्षी प्रभाव से लागू होंगे।

2. इस करार के अनुसार संविदाकारी पक्षकार द्वारा देय लाभ का भुगतान संविदाकारी पक्षकारों द्वारा उस लाभ पर कार्रवाही और भुगतान हेतु प्रशासनिक शुल्क और अन्य प्रभारों के भुगतान को नियंत्रित करने से संबंधित कानूनों के अनुसार किया जाएगा।

3. जहाँ एक संविदाकारी पक्षकार के कानून के अंतर्गत उस संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान को प्रस्तुत किए गए दस्तावेजों को प्रशासनिक प्रभारों तथा कौंसुली शुल्क से अंशतः अथवा पूर्णतः छूट प्राप्त हैं, तो ये छूट अन्य संविदाकारी पक्षकार के कानूनों के अनुसार सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान में प्रस्तुत दस्तावेजों पर भी लागू होंगी।

4. इस करार के प्रयोजनार्थ प्रस्तुत किए जाने वाले अपेक्षित दस्तावेजों और प्रमाण-पत्रों को 5 अक्टूबर, 1961 के हेग अभिसमय (अपोस्टिले अभिसमय), जिसमें विदेशी लोक दस्तावेजों के वैधीकरण की आवश्यकता को समाप्त किया गया था, के प्रावधानों के अनुसार वैधीकरण और अपोस्टिले से छूट प्राप्त होगी बशर्ते कि इनपर सक्षम प्राधिकारियों, सक्षम संस्थानों और संपर्क निकायों द्वारा कार्रवाई की जाए।

अनुच्छेद-21

सूचना का आदान-प्रदान और परस्पर सहायता

1. इस करार को लागू किए जाने के लिए जिम्मेदार सक्षम प्राधिकारी, सक्षम संस्थान और संपर्क निकाय अपने राष्ट्रीय कानूनों द्वारा अनुमत सीमा तक:

(क) इस करार को लागू किए जाने अथवा अपने कानूनों के प्रयोजनार्थ किसी भी आवश्यक सूचना को एक-दूसरे के साथ साझा करेंगे;

(ख) इस करार के तहत अथवा जिस कानून के तहत यह करार लागू होता है, किसी लाभ के निर्धारण अथवा भुगतान के संबंध में एक-दूसरे को कोई आवश्यक सूचना देने के साथ-साथ एक-दूसरे को सहायता प्रदान करेंगे, जैसे कि इस मामले में उनके स्वयं का कानून लागू किया जाना शामिल हो; और

(ग) इस करार को लागू किए जाने हेतु उनके द्वारा किए गए उपायों से संबंधित सभी सूचना अथवा इस करार के कार्यान्वयन को प्रभावित करने वाले अपने कानून में किए गए परिवर्तनों को यथा शीघ्र एक-दूसरे के साथ साझा करेंगे।

2. इस अनुच्छेद के पैरा-1 में दी गई सहायता प्रभार मुक्त होगी, बशर्ते ऐसी प्रशासनिक व्यवस्था इस करार के अनुच्छेद-23 के अनुसार की गई हो।

3. जब तक संविदाकारी पक्षकार के कानूनों के तहत प्रकटीकरण की आवश्यकता नहीं होती है, किसी संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान द्वारा दूसरे संविदाकारी पक्षकार के

सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान को इस करार के अनुसार किसी व्यक्ति के बारे में दी गई सूचना गोपनीय सूचना है और केवल इस करार के कार्यान्वयन के लिए और उस कानून के लिए उपयोग किया जाएगा जिस पर यह करार लागू होता है।

4. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 और 3 के प्रावधानों का किसी भी स्थिति में यह अर्थ नहीं लगाया जाएगा कि वे किसी संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान के लिए निम्नलिखित दायित्वों को बाध्यकारी बनाएंगे:

(क) किसी संविदाकारी पक्षकार के कानूनों अथवा प्रशासनिक व्यवस्था से भिन्न प्रशासनिक कार्रवाई करना; अथवा

(ख) किसी भी संविदाकारी पक्षकार की सामान्य प्रशासनिक व्यवस्था अथवा कानून के तहत साधारण रूप से प्राप्त न की जा सकने वाली सूचना प्रदान करना।

5. इस करार के अनुप्रयोग के दौरान किसी भी संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी तथा सक्षम संस्थान अन्य पक्षकार से संविदाकारी पक्षकारों की किसी आधिकारिक भाषा अथवा अंग्रेजी में संवाद कर सकते हैं।

6. संविदाकारी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारी अथवा सक्षम संस्थान को प्रस्तुत किए गए दस्तावेजों को केवल इस आधार पर अस्वीकृत नहीं किया जाएगा कि वे अन्य संविदाकारी पक्षकार की आधिकारिक भाषा अथवा अंग्रेजी में हैं।

7. संविदाकारी पक्षकारों के सक्षम संस्थान यथासम्मत अनुसूची के अनुसार यथासम्मत प्रपत्र में मृत्यु, पते में परिवर्तन, संबंधों में परिवर्तन तथा पारस्परिक लाभार्थियों के लाभ की राशि में परिवर्तन सहित संगत जानकारी प्रदान करेंगे, परंतु ये इन्हीं तक सीमित नहीं होंगी।

अनुच्छेद 22

निःशक्तता की स्थिति में लाभ संबंधी प्रशासनिक प्रावधान

1. निःशक्तता संबंधी लाभ प्रदान करने के उद्देश्य से कार्य क्षमता में कमी अथवा निःशक्तता संबंधी काम प्रदान करने के प्रयोजनार्थ निःशक्तता की स्थिति निर्धारित करने के लिए प्रत्येक संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान लागू कानून के अनुरूप अपना-अपना मूल्यांकन करेंगे।
2. जहां आवेदक निवास करता है, वहां के संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान, से अनुरोध प्राप्त होने पर तथा बिना किसी शुल्क के अपने चिकित्सा गोपनीयता से जुड़े संबंधित घरेलू कानून के अनुसार उपलब्ध रिपोर्ट और दस्तावेज अन्य संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान को प्रदान करेंगे।
3. किसी एक अथवा दोनों संविदाकारी पक्षकारों के कानून के तहत की गई चिकित्सा जांच के मामले में, प्रवास अथवा निवास स्थान के सक्षम संस्थान अथवा संपर्क निकाय द्वारा ऐसी जांच निःशुल्क कराई जाएगी।
4. किसी एक संविदाकारी पक्षकार के सक्षम संस्थान के अनुरोध पर आवेदक के निवास स्थान से संबद्ध अन्य संविदाकारी पक्षकार का सक्षम संस्थान, आवेदक के स्वास्थ्य की स्थिति का आकलन करने के

लिए आवश्यक अतिरिक्त चिकित्सा जांच कराएगा। जैसा कि प्रशासनिक व्यवस्था में उल्लिखित है जो चिकित्सा जांच अनुरोधकर्ता संस्थान के विशेष लाभ की है उसका पूर्ण वित्तपोषण अनुरोधकर्ता संस्थान द्वारा किया जाएगा।

5. सक्षम संस्थान ऐसी जांच कराने की प्रक्रिया तथा प्रतिपूर्ति की छूट सहित प्रतिपूर्ति के अन्य तरीकों पर सहमत हो सकते हैं।

अनुच्छेद 23

प्रशासनिक व्यवस्था

संविदाकारी पक्षकारों के सक्षम प्राधिकारी एक प्रशासनिक व्यवस्था के माध्यम से इस करार के कार्यान्वयन हेतु आवश्यक उपाय निर्धारित करेंगे।

अनुच्छेद 24

आंकड़ों का आदान-प्रदान

1. संविदाकारी पक्षकारों के सक्षम संस्थान इस करार के अनुसार हिताधिकारियों को किए जाने वाले भुगतान संबंधी वार्षिक आंकड़ों का आदान-प्रदान करेंगे।

2. इन आंकड़ों में हिताधिकारियों की संख्या तथा दिए गए लाभ की कुल राशि शामिल होगी तथा इसे सक्षम संस्थानों द्वारा यथासम्मत प्रारूप में प्रस्तुत किया जाएगा।

अनुच्छेद 25

विवादों का निपटान

1. संविदाकारी पक्षकारों के सक्षम प्राधिकारी इस करार के निर्वचन अथवा अनुप्रयोग में उत्पन्न होने वाली किसी कठिनाई का निपटान यथासंभव अपनी भावनाओं और मौलिक सिद्धांतों के अनुसार करेंगे।
2. दोनों संविदाकारी पक्षकार किसी भी संविदाकारी पक्षकार के अनुरोध पर उन मामलों पर शीघ्र परामर्श करेंगे जिन्हें इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 के अनुसार सक्षम प्राधिकारियों द्वारा निपटाया नहीं गया है।

अनुच्छेद 26

करार की समीक्षा

1. जब कोई संविदाकारी पक्षकार अन्य संविदाकारी पक्षकार को इस करार की समीक्षा हेतु बैठक का अनुरोध करेगा, तब दोनों संविदाकारी पक्षकार परस्पर सम्मत किसी स्थान पर इस प्रयोजनार्थ बैठक करेंगे।
2. इस करार में निवेदित संशोधन अनुच्छेद 28 में उल्लिखित प्रक्रिया के अनुसार लागू होंगे।
3. दोनों पक्षकार राजनयिक माध्यम से अपने सक्षम प्राधिकारियों, अपने सक्षम संस्थानों और अपने संपर्क निकायों को बदल सकते हैं।

भाग V

संक्रमणकालीन तथा अंतिम प्रावधान

अनुच्छेद 27

संक्रमणकालीन प्रावधान

1. इस करार के लागू होने की तारीख से पहले की जिस पूर्ण अवधि को शामिल किया गया है उस अवधि को इस करार के तहत लाभ के अधिकार तथा उसकी राशि निर्धारित करने के लिए ध्यान में रखा जाएगा।
2. इस करार के प्रावधान इस करार के लागू होने की तारीख से पूर्व की अवधि के लिए लाभ संबंधी भुगतान प्राप्त करने का कोई अधिकार प्रदान नहीं करेंगे।
3. इस करार के अंतर्गत एकमुश्त भुगतान के अलावा लाभ का भुगतान इस करार के लागू होने की तारीख से पहले की घटनाओं के मामले में किया जाएगा और यह पैराग्राफ 2 के अध्याधीन होगा।

अनुच्छेद 28

लागू किया जाना

यह करार दोनों पक्षकारों द्वारा इस करार को लागू करने हेतु सभी अपेक्षाओं को पूरा किए जाने की सूचना देते हुए राजनयिक चैनल के माध्यम से नोट का आदान-प्रदान करने के महीने के बाद वाले तीसरे महीने के पहले दिन से लागू होगा।

अनुच्छेद 29

समाप्ति

1. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 2 के अधीन, यह करार किसी भी पक्षकार द्वारा अन्य पक्षकार से इस करार को समाप्त करने के लिए राजनयिक चैनल के माध्यम से सूचना प्राप्त होने की तारीख से 12 महीने तक लागू रहेगा।

2. समाप्ति की स्थिति में यह करार उन सभी व्यक्तियों के संबंध में प्रभावी बना रहेगा जो:

(क) समाप्ति की तारीख तक लाभ प्राप्त कर रहे हैं; अथवा

(ख) उस तारीख के पूर्व दावा कर चुके हैं, और इस करार के आधार पर लाभ प्राप्त करने के हकदार हैं;

अथवा

(ग) समाप्ति की तारीख से तुरंत पहले करार के भाग II के अनुच्छेद 7 के पैराग्राफ 2 और 11 के पैराग्राफ

2 के आधार पर किसी संविदाकारी पक्षकार के विधायन के अधीन हैं; बशर्ते वह कर्मचारी उन अनुच्छेदों

के अंतर्गत निर्धारित मानदंडों को पूरा करता रहे।

इसके साक्ष्य में अधोहस्ताक्षरियों ने अपनी-अपनी सरकारों द्वारा विधिवत प्राधिकृत होकर इस करार पर हस्ताक्षर किए हैं।

नई दिल्ली में 2020 माह जनवरी के 25 दिन अंग्रेजी, हिंदी तथा पुर्तगाली भाषा में दो-दो मूल प्रतियों में सम्पन्न, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं। निर्वाचन में भिन्नता की स्थिति में अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

विजय ठाकुर सिंह
(भारत गणराज्य)

की ओर से,
सचिव (पूर्व)
विदेश मंत्रालय


(ब्राजील संघीय गणराज्य)

की ओर से)

**ACORDO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ENTRE

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil e a República Índia (doravante denominadas "Partes Contratantes"), desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

1. Para os fins deste Acordo,

(a) "**Benefício**" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajustamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;

(b) "**Autoridade Competente**" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

(c) "**Instituição Competente**"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;

(d) "**Organismo de Ligação**" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;

(e) "**Governo**" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7, para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;

(f) "**Legislação**" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;

(g) "**Período de seguro**" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;

(h) "**Território**" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;

(i) "**Nacional**" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;

(j) "**Dependentes**" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;

(k) "**Dados pessoais**" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável;

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

Artigo 2 **Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

(a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

(b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 3 **Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a

cada Parte Contratante.

Artigo 4 **Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

Artigo 5 **Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.
2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

PARTE II **DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA**

Artigo 6 **Objetivo e aplicação**

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.
2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

Artigo 7 **Diplomatas e Funcionários do Governo**

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de

uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

Artigo 8

Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

Artigo 9

Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

Artigo 10

O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes

“Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante”.

Artigo 11

Impedimento de dupla cobertura

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.

2. Se um empregado:

(a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes (“a primeira Parte Contratante”); e

(b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante (“a segunda Parte Contratante”); e

(c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e

(d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e

(e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.

3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

Artigo 12 **Exceções**

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

Artigo 13 **Certificado de Cobertura**

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.

2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

PARTE III **DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES**

SEÇÃO 1 Disposições Gerais

Artigo 14 Totalização de Períodos de Cobertura

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de *lump sum*.

2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15 Disposições sobre o cálculo dos benefícios

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

SEÇÃO 2 Disposições relativas aos benefícios do Brasil

Artigo 16 Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

(a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e

(b) o benefício deve ser estabelecido, *pro rata*, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

SEÇÃO 3 **Disposições relacionadas aos benefícios da Índia**

Artigo 17 **Totalização do período de cobertura**

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no *Employees' Pension Scheme* 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

Artigo 18 **Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação indiana, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação indiana.
2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:
 - (a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e
 - (b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).
3. Pagamentos de montante fixo (*lump-sum*) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS

Artigo 19
Apresentação de Documentos

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.
2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.
3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 20
Pagamento de benefícios

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.
2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.
3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.
4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (*Apostille Convention*), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as

Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

Artigo 21
Intercâmbio de informações e assistência mútua

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

(a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

(b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

(c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

(a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou

(b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão

escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

Artigo 22

Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 23

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 24

Troca de Estatísticas

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.

2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

Artigo 25 **Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.

2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 26 **Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.

3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

PARTE V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 27 **Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

Artigo 28 **Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

Artigo 29 **Denúncia**

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

(a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou


(b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou

(c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

FEITO em New Delhi no dia 25th do mês Janeiro do ano de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


PELA REPÚBLICA
DA ÍNDIA
SECRETARY (EAST)
MINISTRY OF EXTERNAL AFFAIRS